



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>11234.720468/2021-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.414 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. DATA DA CIÊNCIA. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, a ciência do lançamento poderá ser realizada por via postal, com prova de recebimento, sendo a data do recebimento considerada como a data da ciência, iniciando-se o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação.

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O prazo para apresentação de impugnação, de modo a instaurar o contencioso administrativo, encerra-se após 30 dias, a contar da ciência do lançamento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE EQUIPE DA RECEITA FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A apresentação de Recurso Voluntário, conforme determinação do Decreto 70.235, de 1972, só é cabível contra decisão de 1ª instância, nos termos do art. 25, II do Decreto nº 70,235, de 1972.

Não existe previsão na legislação que rege o processo administrativo fiscal de recurso diretamente ao CARF, contra a decisão de equipe da Receita Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Paulo Cesar Mota, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado com base no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, contra decisão da Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 3ª Região Fiscal, através do Comunicado 966/2022, informando que o lançamento é definitivo e que como não houve julgamento pela primeira instância, não é cabível a apresentação de Recurso Voluntário.

O Município impetrou Mandado de Segurança contra o Supervisor da Equipe Regional do Contencioso Administrativo para que seu “Recurso Voluntario” seja apreciado por este Conselho.

Em 11/07/2023, o Juiz Federal deferiu o pedido de tutela provisória para determinar que o presente processo fosse apreciado pelo CARF na questão da tempestividade do Recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O documento de aviso de recebimento está assinado com data de **recebimento em 22/09/2021** pelo Sr. João Batista R. Silva, documento de identidade 856208855-00. No título do

documento consta “TERM DE CIENCIA DE LANC E ENCERR. TOTAL DO PROC FISCAL E CD PAULO CESAR”.

Em 03/08/2022, foi juntada petição

A petição solicitando a **nulidade do procedimento de lançamento**, desde a emissão do auto de infração, pretendendo a não cobrança do crédito tributário até a regularização do procedimento administrativo fiscal em sua fase preparatória, foi protocolado no Processo nº 11234-720.466/2021-**31 no intuito de anular todos os procedimentos fiscais constante no ‘AR’** dentre eles: 11234.720.466/2021-31; 11234.720.467/2021-85; e, 11234.720.468/2021-20

Foi informado pelo Fiscal responsável pela autuação que o contribuinte tomou ciência em 22/09/2021, e que não procede a alegação de falta de informações no campo de descrição do AR, pois ele é limitado a 70 caracteres e que ainda que houvesse alguma falha no envio dos documentos, a impugnação teria que ter sido apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência, com as alegações das falhas. Informou ainda que a petição apresentada com quase 1 ano da ciência não é apta a reabrir o prazo legal de impugnação nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em resposta à informação fiscal foi apresentado documento denominado “Recurso Voluntário”, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, questionando a regularidade da ciência para fins de determinar a anulação do lançamento.

A petição foi apreciada pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 3ª Região Fiscal, através do Comunicado 966/2022, informando que o lançamento é definitivo e que como não houve julgamento pela primeira instância, não é cabível a apresentação de Recurso Voluntário.

Contra a decisão o contribuinte ingressou na Justiça Federal que concedeu tutela antecipada no Mandado de Segurança impetrado para

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à União que:

a) dê o devido seguimento ao recurso voluntário interposto no âmbito dos Processos ns. **11234.720.466/2021-31**; **11234.720.467/2021-85**; e, **11234.720.468/2021-20**, remetendo-o ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), **o qual deverá analisar a tempestividade do apelo**; e

b) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos autos.

(grifos não originais)

Cumprindo a decisão judicial, o processo foi distribuído para ser apreciado por este Conselho.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal está inserida no Decreto nº 70.235, de 1972:

- O art. 23 determina que a intimação poderá ser feita por via postal, com prova do recebimento e será considerada feita na data do recebimento.
- O art. 15 dispõem que o prazo legal para apresentação da impugnação é de 30 dias contados da ciência da intimação sobre a exigência.
- O art. 25, I, dispõem que compete, em primeira instância, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento das impugnações apresentadas.
- O art. 25, II, dispõem que compete, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o julgamento do recurso voluntário.
- O art. 33 dispõem sobre o prazo para apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, 30 dias da ciência.

O Recurso Voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, dirigido a este Conselho, só é possível para contestar decisão de 1ª instância proferida pela DRJ, já que se trata de uma instância recursiva. Não há qualquer disposição legal que ampare a apresentação de Recurso Voluntário contra decisão proferida por Equipe da Receita Federal.

Pelo conteúdo da decisão judicial é de se supor que **o Juiz Federal tenha sido induzido a entender que a negativa de seguimento do Recurso Voluntário seria por não ter sido questionada a sua tempestividade**, todavia, **a decisão da Equipe do Contencioso Administrativa e está bem clara ao dizer a negativa foi por não haver decisão de primeira instância**, nos termos do art. 25, I e, portanto, não pode haver a revisão em segunda instância, nos termos do art. 25, II.

Dessa forma, tornou-se definitivo o lançamento na esfera administrativa. Ressalte-se que não houve julgamento em primeira instância, a cargo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, portanto **não cabível a apresentação de Recurso Voluntário sem que antes tenha havido expedição de Acórdão por parte da DRJ**. Pelo que foi exposto, com base na Portaria SRRF03 nº 450, de 10/08/2020, NEGO seguimento ao Recurso apresentado.

(grifos não originais)

Verifica-se **a falta competência legal a este Conselho para apreciar o denominado “Recurso Voluntário”** contra a decisão emanada pela Equipe responsável pelo Contencioso Administrativo.

Todavia, com fim único de cumprir a decisão judicial, passo a apreciar a questão trazida.

Conforme já foi explicado para o contribuinte, **a ciência do lançamento se presume efetivamente ocorrida em 22/09/2021, já que o aviso de recebimento preencheu todos os requisitos legais**: foi recebido conforme assinatura, dados e data colocados pelo recebedor.

Da ciência, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para a propositura da impugnação. Caso o contribuinte desejasse, poderia ter sido apresentada impugnação om o

argumento de possível cerceamento do direito de defesa pela alegada ausência do documento do auto de infração.

**Mas a apresentação deveria ter sido feita tempestivamente,** o que não aconteceu.

Decorrido quase um ano da intimação, depois de já lavrado o Termo de Revelia, não era mais possível a apresentação de impugnação dirigida à DRJ, por isso a solicitação foi apreciada no âmbito da própria Delegacia, como mero pedido de revisão, sem a possibilidade de suspensão do crédito tributário.

**Sendo impossível a remessa à apreciação da primeira instância, não houve prolação de decisão sujeita a revisão através de Recurso Voluntário,** cuja competência para apreciação é deste Conselho.

Em conclusão, com a apresentação intempestiva dos pedidos não se instaurou o processo administrativo fiscal nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, tão somente em cumprimento a decisão judicial e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**